



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.914884/2017-68
ACÓRDÃO	1301-008.326 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. ÔNUS PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO CÔMPUTO DAS RECEITAS.

Nos pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação formalizados por meio de PER/DCOMP, compete ao sujeito passivo comprovar a liquidez e certeza do direito creditório invocado. Tratando-se de saldo negativo de IRPJ formado por imposto de renda retido na fonte, é necessária a comprovação da retenção e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

IRRF. PERÍODO DE APURAÇÃO FRACIONADO POR CISÃO PARCIAL. VINCULAÇÃO TEMPORAL DAS RETENÇÕES. NECESSIDADE.

Quando, em razão de cisão parcial, o saldo negativo de IRPJ é apurado em período fracionado, não basta a demonstração de retenções ocorridas no ano-calendário. É necessária a comprovação individualizada de que as retenções pertencem ao período específico de apuração do crédito ou de que não foram apropriadas no período anterior à cisão.

IRRF. MEIOS DE PROVA. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143. ERRO NO CNPJ DA FONTE PAGADORA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

A prova do imposto de renda retido na fonte não se faz exclusivamente por comprovante emitido pela fonte pagadora, podendo ser realizada por outros meios idôneos. Todavia, eventual erro no CNPJ da fonte pagadora somente pode ser superado quando acompanhado de elementos rastreáveis que permitam identificar a fonte correta, o rendimento, a retenção, a competência e o respectivo oferecimento da receita à tributação no período próprio.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA MÍNIMA.

Não se justifica a conversão do julgamento em diligência ou a realização de perícia quando a controvérsia pode ser solucionada a partir dos documentos constantes dos autos e quando ausente demonstração analítica mínima das parcelas remanescentes do crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Igaro Jung Martins.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 753/764) interposto por **SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A**, em face do Acórdão nº 107-002.656 (e-fls. 724/738), proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 — DRJ07, que julgou **parcialmente procedente** a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 37/40), reconhecendo crédito adicional de saldo negativo de IRPJ, correspondente ao período de apuração de 01/11/2008 a 31/12/2008, no valor originário de R\$ 1.549.607,71.

1. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO E DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo teve origem no Pedido de Restituição nº 36505.65082.261213.1.2.02-0154 (e-fls. 70/77), transmitido em 26/12/2013, por meio do qual a Contribuinte pleiteou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 2.005.288,17.

No referido PER/DCOMP, a Contribuinte informou que o crédito teria origem em saldo negativo de IRPJ apurado sob a forma de tributação pelo lucro real anual, com período inicialmente indicado de 01/01/2008 a 31/12/2008 (e-fl. 73).

Conforme consignado nas informações complementares do Despacho Decisório, embora o crédito tenha sido inicialmente declarado como referente ao ano-calendário de 2008, o Sistema de Controle de Crédito — SCC passou a tratá-lo como relativo ao período de apuração de 01/11/2008 a 31/12/2008, em virtude da cisão parcial da Contribuinte.

A Contribuinte instruiu o pedido, entre outros documentos, com: (i) Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/10/2008 (e-fls. 57/69), na qual foi aprovada a cisão parcial da companhia, com versão da parcela cindida para Wilson, Sons Offshore S.A.; (ii) demonstrativos do PER/DCOMP e informações relativas ao saldo negativo de IRPJ (e-fls. 70/77); (iii) Ficha 12A da DIPJ 2009, ano-calendário 2008, na qual consta imposto de renda a pagar negativo de R\$ 2.005.288,17 (e-fl. 78); (iv) informações extraídas do sistema DIRF — Fontes Pagadoras, relativas ao ano-calendário de 2008 (e-fls. 80/91); e (v) DIPJ relativa ao período de 01/01/2008 a 31/10/2008, entregue em razão de situação especial de cisão parcial (e-fls. 92/155).

Ao crédito informado foram vinculadas Declarações de Compensação destinadas à quitação de débitos diversos, dentre elas os PER/DCOMP nºs 26732.96598.271213.1.3.02-1009, 05994.40130.271213.1.3.02-6083, 41799.47327.271213.1.3.02-8780, 21648.48598.271213.1.3.02-1484, 40779.90949.130114.1.3.02-8275, 07212.37663.150114.1.3.02-2061, 11030.80418.310114.1.3.02-1720, 39902.31039.260214.1.7.02-7524, 21778.10889.260214.1.7.02-4259, 12360.34554.260214.1.7.02-5966, 41562.27251.260214.1.7.02-8954 e 21057.15739.280414.1.7.02-7934 (e-fls. 714/715).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I proferiu o Despacho Decisório nº 128321351 (e-fls. 713/723), por meio do qual reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor original de R\$ 366.905,65, resultando na homologação parcial da DCOMP nº

26732.96598.271213.1.3.02-1009 e na não homologação das demais compensações vinculadas ao crédito.

Segundo o Despacho Decisório, a Contribuinte informou, como parcelas de composição do crédito, retenções na fonte no valor de R\$ 682.146,27, pagamentos no valor de R\$ 489.829,58 e demais compensações no valor de R\$ 1.323.141,90, totalizando R\$ 2.495.117,75.

A Autoridade Fiscal, contudo, confirmou apenas retenções na fonte no montante de R\$ 366.905,65, deixando de reconhecer os valores informados a título de pagamentos e de demais compensações.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 13/12/2017, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 12/01/2018 (e-fls. 37/40), sustentando, em síntese, a existência do crédito informado no PER/DCOMP nº 36505.65082.261213.1.2.02-0154.

A Manifestante alegou que o saldo negativo apurado nos meses de novembro e dezembro de 2008 decorreria do encerramento realizado em outubro de 2008, em razão da cisão parcial da Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S/A para a Wilson Sons Offshore S.A., conforme instrumento societário anexado aos autos (e-fls. 57/69).

Quanto às retenções na fonte, afirmou que a Fiscalização reconheceu apenas R\$ 366.905,65, embora o montante informado no PER/DCOMP fosse de R\$ 682.146,27. Sustentou que a diferença de R\$ 315.240,62 corresponderia a retenções efetuadas por diversas fontes pagadoras, dentre elas Caixa Econômica Federal, Clínica Pró-Mulher S/S Ltda., BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., Frontier Drilling do Brasil Ltda., Banco Safra de Investimento S.A., Petróleo Brasileiro S.A., Banco ABN Amro Real S.A. e Banco Safra S.A.

Em relação aos pagamentos, alegou que a Fiscalização deixou de confirmar recolhimentos no valor total de R\$ 489.829,58. Para comprovar a alegação, apresentou comprovantes de arrecadação de IRPJ-estimativa, código 2362, nos valores de R\$ 124.113,63, referente ao período de apuração de 29/02/2008, com arrecadação em 31/03/2008; R\$ 166.103,43, referente ao período de apuração de 31/03/2008, com arrecadação em 30/04/2008; e

R\$ 199.612,52, referente ao período de apuração de 31/10/2008, com arrecadação em 28/11/2008 (e-fls. 156/158).

No tocante às estimativas compensadas, sustentou que as parcelas não reconhecidas, no valor total de R\$ 1.323.141,90, seriam decorrentes dos PER/DCOMP nºs 24010.52351.231208.1.3.11-0022, 30453.49611.231208.1.7.11-8011, 01899.68725.231208.1.3.10-4600 e 40322.84941.231208.1.3.10-3726, os quais estariam em discussão nos Processos Administrativos nºs 12448.720022/2013-42, 12448.720083/2013-18 e 12448.720057/2013-81.

Ao final, requereu a reforma do Despacho Decisório, com o reconhecimento do direito creditório informado no PER/DCOMP nº 36505.65082.261213.1.2.02-0154 e a homologação das compensações vinculadas.

3. DO ACÓRDÃO DA DRJ

A 5ª Turma da DRJ07 proferiu o Acórdão nº 107-002.656 (e-fls. 724/738), por meio do qual, à unanimidade, deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer crédito adicional de saldo negativo de IRPJ, no valor originário de R\$ 1.549.607,71.

No mérito, a decisão recorrida registrou que, em consulta aos sistemas de controle da Receita Federal, foram juntadas cópias do Despacho Decisório nº 128321351 (e-fls. 713/723) e das informações relacionadas à análise da restituição e das compensações declaradas.

Consignou, ainda, que as informações relativas aos documentos considerados na análise do direito creditório poderiam ser consultadas no Processo Administrativo nº 15251.720021/2017-17, e que o crédito, inicialmente declarado como relativo ao ano-calendário de 2008, passou a ser tratado como referente ao período de 01/11/2008 a 31/12/2008, em razão da cisão parcial, circunstância reputada incontroversa.

Quanto às retenções na fonte, a DRJ observou que os valores não confirmados tinham como fundamento o fato de a retenção informada pertencer, integral ou parcialmente, a outro período de apuração do saldo negativo, e não ao período de 01/11/2008 a 31/12/2008.

Registrou, ainda, que a documentação juntada às e-fls. 80/91 informava o valor total retido no ano-calendário de 2008, conforme DIRF, sem especificar se as retenções se referiam ao período do crédito ou ao período anterior à cisão.

A DRJ realizou, então, exame individualizado por fonte pagadora. Em relação aos CNPJs nºs 00.360.305/0001-04, 01.233.798/0001-84, 02.201.501/0001-61, 04.698.482/0001-56, 07.002.898/0001-86, 33.066.408/0001-15 e 58.160.789/0001-28, concluiu não haver valores adicionais de IRRF a reconhecer, por se tratarem de retenções já consideradas ou referentes a meses anteriores a novembro e dezembro de 2008.

Por outro lado, em relação à fonte pagadora Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, a DRJ apurou a existência de retenções no código 6190 nos meses de novembro e dezembro de 2008.

Considerando que o percentual total retido sob o código 6190 seria de 9,45%, dos quais 4,8% corresponderiam ao IR, conforme Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 480/2004, concluiu pelo reconhecimento de IRRF adicional no valor de R\$ 226.465,81.

No tocante aos pagamentos indicados pela Contribuinte, a DRJ consignou que os DARFs apresentados (e-fls. 156/158) se referiam a estimativas de IRPJ dos meses de fevereiro, março e outubro de 2008, e não ao período de apuração do crédito em análise, restrito aos meses de novembro e dezembro de 2008. Por essa razão, concluiu que tais pagamentos não deveriam compor o saldo negativo objeto do processo.

Quanto às estimativas compensadas, a DRJ registrou que a estimativa de novembro de 2008 teria sido compensada por meio das DCOMPs nºs 01899.68725.231208.1.3.10-4600, 30453.49611.231208.1.7.11-8011, 24010.52351.231208.1.3.11-0022 e 40322.84941.231208.1.3.10-3726, as quais foram consideradas não homologadas.

Ao consultar o andamento dos processos administrativos relacionados a tais compensações, a DRJ constatou que haviam sido apresentadas manifestações de inconformidade e que ainda não havia solução administrativa definitiva, embora as manifestações já tivessem sido julgadas improcedentes em primeira instância, com possibilidade de interposição de recurso voluntário.

Com fundamento no Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, a DRJ concluiu que as estimativas compensadas ainda pendentes de solução definitiva deveriam integrar a apuração do direito creditório, por se tratar de débitos constituídos por confissão e sujeitos à cobrança em caso de não homologação das compensações.

Assim, reconheceu que as quatro parcelas de estimativa de IRPJ do mês de novembro de 2008, no valor total de R\$ 1.323.141,90, deveriam compor o saldo negativo. Somado esse montante ao IRRF relacionado à Petrobras, no valor de R\$ 226.465,81, a DRJ reconheceu crédito adicional de R\$ 1.549.607,71.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do Acórdão recorrido em 11/01/2021, por abertura de mensagem em sua Caixa Postal (e-fl. 750), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/02/2021 (e-fls. 751 e 753/764).

Em suas razões, a Recorrente sustenta que, após o julgamento da Manifestação de Inconformidade, apenas o montante de R\$ 88.774,81 teria permanecido pendente de reconhecimento, relativo a parcelas de IRRF.

Alega que, na Manifestação de Inconformidade, juntou comprovantes de rendimentos, documentos emitidos pelas fontes retentoras e planilhas de controle interno de retenções, os quais, em sua compreensão, demonstrariam a existência dos valores informados, ainda que nem todos os comprovantes de retenção estivessem disponíveis em seu poder.

Defende que a Administração Tributária poderia verificar a veracidade das informações mediante cruzamento de dados disponíveis em seus próprios sistemas, especialmente DIRF, DIPJ, DARFs e DCTFs, inclusive considerando os diferentes CNPJs da Recorrente, em observância aos princípios da verdade material, da boa-fé, da moralidade, da eficiência e da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Sustenta, ainda, que eventual erro no preenchimento do PER/DCOMP, notadamente quanto ao CNPJ das fontes pagadoras, não poderia justificar a negativa do crédito quando seria possível identificar a efetiva retenção por outros meios de prova ou por diligência administrativa.

Subsidiariamente, caso se entenda necessária maior instrução, requer a conversão do julgamento em diligência ou a realização de perícia contábil, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, para comprovação das informações relativas às retenções não reconhecidas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para reformar o Acórdão recorrido e reconhecer a integralidade do saldo negativo de IRPJ indicado no PER/DCOMP nº 36505.65082.261213.1.2.02-0154, com a consequente restituição ou futura compensação do saldo remanescente. Requer, ainda, a realização das diligências necessárias à comprovação do crédito e protesta por sustentação oral, nos termos do art. 58, inciso II, do RICARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 13/05/2024 (e-fls. 979), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 12/06/2024 (e-fls. 981), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração acostada às e-fls. 965/968.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do Recurso Voluntário.

2 MÉRITO

A controvérsia devolvida a este Colegiado consiste em verificar se a Recorrente comprovou, de forma hábil e idônea, direito creditório adicional ao já reconhecido pela DRJ, decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao período de apuração de 01/11/2008 a 31/12/2008, informado no PER/DCOMP nº 36505.65082.261213.1.2.02-0154.

O Despacho Decisório nº 128321351 (e-fls. 713/723) reconheceu saldo negativo disponível de R\$ 366.905,65, tendo confirmado apenas parte das retenções na fonte informadas pela Contribuinte.

A DRJ, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 37/40), reconheceu crédito adicional de R\$ 1.549.607,71, composto por: (i) R\$ 226.465,81, relativos a IRRF vinculado à fonte pagadora Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras; e (ii) R\$ 1.323.141,90, referentes a estimativas de IRPJ de novembro de 2008 compensadas por meio de PER/DCOMPs ainda pendentes de solução administrativa definitiva à época do julgamento.

Somados o crédito inicialmente reconhecido no Despacho Decisório e o crédito adicional reconhecido pela DRJ, remanesceu controvertida a parcela de R\$ 88.774,81, correspondente à diferença entre o saldo negativo de IRPJ originalmente informado no PER/DCOMP, de R\$ 2.005.288,17, e o montante total reconhecido administrativamente.

Em sede recursal, a insurgência limita-se às retenções na fonte que permaneceram não reconhecidas, sob o argumento de que teriam sido efetivamente suportadas pela Recorrente, mas não identificadas automaticamente em razão de equívocos no preenchimento do CNPJ de algumas fontes pagadoras.

Passo à análise.

Nos pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação formalizados por meio de PER/DCOMP, compete ao sujeito passivo demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório invocado, nos termos do art. 170 do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

No caso específico de saldo negativo de IRPJ formado por imposto de renda retido na fonte, é indispensável demonstrar, cumulativamente, a efetiva retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto devido no período de apuração.

Essa orientação encontra-se consolidada na Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que

comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Por outro lado, também é correto afirmar que a prova da retenção não se limita ao comprovante formal emitido pela fonte pagadora. A Súmula CARF nº 143 dispõe que:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da conjugação das duas súmulas, conclui-se que a retenção pode ser comprovada por outros meios idôneos, inclusive por informações constantes dos sistemas da Receita Federal. Essa flexibilização probatória, contudo, não dispensa a demonstração do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ, tampouco a vinculação da retenção ao período específico de apuração do crédito.

No caso concreto, há uma particularidade relevante: em razão da cisão parcial da Contribuinte, o crédito controvertido foi tratado, no âmbito do Sistema de Controle de Crédito — SCC, como relativo ao período de 01/11/2008 a 31/12/2008, e não ao ano-calendário integral de 2008. Essa circunstância foi consignada no Acórdão recorrido e admitida pela própria Contribuinte na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 37/40).

Desse modo, não bastava demonstrar a existência de retenções ao longo do ano-calendário de 2008. Cabia à Recorrente comprovar, de modo individualizado, que as retenções remanescentes diziam respeito aos meses de novembro e dezembro de 2008, ou, ao menos, que não foram apropriadas no período anterior à cisão.

A DRJ examinou a questão de forma individualizada. Registrou que a documentação juntada às e-fls. 80/91 indicava valores totais de IRRF constantes de DIRF para o ano-calendário de 2008, mas não especificava, por si só, se as retenções se referiam ao período de 01/11/2008 a 31/12/2008 ou ao período anterior, de 01/01/2008 a 31/10/2008.

Em observância ao princípio da verdade material, a decisão recorrida realizou análise por fonte pagadora, com consulta aos sistemas internos da Receita Federal. A partir desse

exame, reconheceu parcela adicional de IRRF vinculada à Petrobras, no valor de R\$ 226.465,81, por identificar retenções no código 6190 referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008.

Quanto às demais fontes pagadoras, porém, a DRJ concluiu não haver valores adicionais a reconhecer, por se tratar de retenções já consideradas, de retenções atribuíveis a período anterior ao crédito ou de valores sem demonstração suficiente de vinculação ao intervalo de 01/11/2008 a 31/12/2008.

O Recurso Voluntário não infirma essa conclusão.

A Recorrente sustenta que o saldo remanescente de R\$ 88.774,81 corresponderia a retenções efetivamente sofridas, não identificadas em razão de equívocos pontuais no preenchimento do CNPJ das fontes pagadoras. Todavia, não apresenta demonstração analítica capaz de vincular, retenção a retenção, os valores pleiteados ao período de novembro e dezembro de 2008.

Os documentos invocados conferem algum suporte à narrativa de que houve retenções informadas em DIRF no ano-calendário de 2008. Contudo, não fecham a cadeia probatória necessária ao reconhecimento do crédito remanescente.

Para tanto, seria indispensável demonstrar, de forma individualizada, em relação a cada parcela: a fonte pagadora correta, o CNPJ informado no PER/DCOMP, o CNPJ alegadamente correto, a data ou competência da retenção, o código de receita, o rendimento correspondente, o valor do IRRF, o cômputo da receita na apuração do IRPJ do período de 01/11/2008 a 31/12/2008 e a não apropriação do mesmo valor no período anterior à cisão.

A simples alegação de erro no preenchimento do CNPJ da fonte pagadora não autoriza, por si só, o reconhecimento do crédito. O equívoco formal pode ser superado quando a prova dos autos permite identificar, com segurança, a retenção efetiva e a sua correspondência com o período de apuração do crédito. Não é essa, contudo, a situação demonstrada em relação ao saldo remanescente.

Também não procede a pretensão de atribuir à Administração Tributária o ônus de reconstruir integralmente, em grau recursal, a composição do crédito a partir de pesquisas

genéricas em seus sistemas. O processo administrativo fiscal se orienta pela verdade material, mas tal princípio não afasta o ônus do sujeito passivo de comprovar a liquidez e certeza do crédito que pretende restituir ou compensar.

No caso, a DRJ não se limitou a indeferir o pedido por inconsistência formal. Ao contrário, examinou os documentos apresentados, consultou sistemas internos e reconheceu parcela relevante do crédito adicional, inclusive quanto às estimativas compensadas e ao IRRF vinculado à Petrobras. A parcela que permaneceu não reconhecida foi afastada por insuficiência de comprovação quanto à vinculação temporal e material das retenções ao período de apuração do crédito.

Também não se verifica hipótese de aplicação da Súmula CARF nº 168 para reconhecimento automático do crédito. A orientação sumular admite que a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permita retomar a análise do direito creditório mesmo após a ciência do despacho decisório. Todavia, pressupõe a demonstração do erro material e da plausibilidade concreta do crédito, não dispensando a prova da sua liquidez e certeza.

Ainda que se admita, em tese, a possibilidade de correção de dados formais do PER/DCOMP, a documentação apresentada não comprova, de modo suficiente, que as retenções remanescentes pertencem ao período de 01/11/2008 a 31/12/2008.

A divergência no CNPJ da fonte pagadora poderia ser superada se acompanhada de elementos externos e rastreáveis que permitissem identificar a fonte correta, o rendimento, a retenção, a competência e o respectivo oferecimento da receita à tributação no período próprio. Essa vinculação, contudo, não foi demonstrada em relação ao saldo remanescente.

Por fim, não há razão para conversão do julgamento em diligência ou realização de perícia contábil.

A diligência não se destina a suprir deficiência probatória da parte, especialmente quando a controvérsia pode ser solucionada a partir dos documentos já constantes dos autos. Além disso, a DRJ já promoveu exame complementar nos sistemas da Receita Federal, com análise

individualizada das retenções por fonte pagadora, tendo reconhecido as parcelas comprovadas e afastado as demais por ausência de correlação suficiente com o período do crédito.

A perícia contábil, por sua vez, revela-se desnecessária, pois a controvérsia não depende de conhecimento técnico-contábil específico, mas da apresentação e valoração de documentos que comprovem a retenção, a competência e o cômputo da receita correspondente na base de cálculo do IRPJ. Ausente demonstração analítica mínima das parcelas remanescentes, não há fato técnico controvertido a justificar a medida.

Dessa forma, ante a ausência de demonstração mínima do direito ao crédito remanescente, impõe-se a manutenção do Acórdão recorrido.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski